



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ATO TRT GP N. 193/2018

João Pessoa, 11 de junho de 2018.

Regulamenta o pagamento dos honorários periciais pela União no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as alterações implementadas pela Lei n.º 13.467/2017 no artigo 790-B da CLT,

CONSIDERANDO as alterações havidas nas Resoluções nº 66/2010 e nº 78/2011 do CSJT e

CONSIDERANDO o quanto posto no Protocolo TRT nº 000-08284/2018

R E S O L V E:

Art. 1º Regular, na forma deste ATO, o pagamento dos honorários periciais pela União no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 2º O pagamento de honorários periciais pela União, com recursos da dotação orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (rubrica "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes), será autorizado quando a parte, beneficiária da justiça gratuita, for sucumbente na pretensão objeto da perícia e não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo, em conformidade com o disposto na CLT, artigo 790-B, na Resolução nº 66/2010 do CSJT e nas demais orientações constantes neste capítulo.

§1º Ressalvada a hipótese de antecipação dos honorários (art. 4º), o pagamento dos honorários periciais pressupõe sucumbência no objeto da perícia, materializada em decisão transitada em julgado que expressamente rejeita a pretensão respectiva, vedado o pagamento nas hipóteses em que não há solução de controvérsia, a exemplo do que ocorre no âmbito da produção antecipada da prova (art. 381 do CPC).

§2º A existência de créditos capazes de suportar a despesa, no todo ou em parte, será aferida pelo juízo no âmbito da 13ª Região, após o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários periciais.

§3º Considera-se crédito obtido em outro processo capaz de suportar

a despesa, no todo ou em parte, aquele constituído em título executivo de caráter definitivo.

§4º Caberá ao juízo certificar a inexistência de crédito em outro processo no âmbito da 13a Região, facultando à parte interessada a possibilidade de indicar créditos, de caráter definitivo, constituídos no âmbito de outras Regiões ou ramos do Poder Judiciário.

§5º As requisições serão encaminhadas ao Presidente do Tribunal mediante o preenchimento de formulário específico no sistema de requisição de pagamento de honorários periciais, contendo todas as informações necessárias.

Art. 3º Nas ações de indenização por acidente de trabalho ou quando houver pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade, o juiz deverá, antes de determinar a realização da perícia, observar a possibilidade de utilização de prova emprestada, notificando as partes para se manifestarem a esse respeito e fornecerem os elementos necessários para isso, a exemplo da juntada de laudo produzido em circunstâncias e período similares na empresa ou da indicação de outro processo que tenha tramitado neste Regional e do qual possam ser extraídas, sob sua responsabilidade (a seu encargo), tais peças.

Art. 4º Determinada a realização de perícia, os honorários poderão ter seu pagamento parcialmente antecipado pela União, para custear despesas iniciais do perito, observado o limite de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, cabendo ao juiz encaminhar requisição ao Presidente do Tribunal com as informações necessárias para o pagamento.

§1º Quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia não for a beneficiária da justiça gratuita, deverá ressarcir o erário do valor antecipado, mediante seu recolhimento em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”, sob pena de execução específica da verba.

§ 2º Quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for a beneficiária da justiça gratuita, mas tiver obtido crédito capaz de suportar a despesa, na mesma ou em outra ação trabalhista, deverá ressarcir o erário do valor antecipado, no todo ou em parte, mediante desconto no seu crédito, a ser procedido de ofício, para recolhimento em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”.

§ 3º Quando houver acordo no curso da ação trabalhista, após a realização da perícia e antes da prolação da sentença, o ressarcimento ao erário do valor antecipado caberá em partes iguais aos litigantes, se de outra forma não for convencionado, procedendo-se ao recolhimento em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”.

Art. 5º O valor total dos honorários observará o limite de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, sendo registrados, obrigatoriamente, os critérios adotados pelo magistrado para sua fixação, considerando o grau de dificuldade da perícia, a complexidade da matéria, o zelo profissional, o lugar, o tempo despendido para a realização do serviço e as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada, com

explicitação das razões e dos motivos da decisão no caso concreto, sob pena de o pagamento ser limitado ao valor informado no caput.

Art. 6º O pagamento final dos honorários será realizado após o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a pretensão objeto da perícia, observando-se o mesmo procedimento indicado no art. 5º, caput, sendo informada a eventual ocorrência de antecipação do valor arbitrado pelo juiz, para que seja realizada a devida dedução.

§ 1º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

§ 2º Quando a antecipação dos honorários houver sido efetuada pela parte ré e esta não for sucumbente no objeto da perícia, deve o juiz informar o valor antecipado na requisição ao Presidente do Tribunal, para que seja realizada a dedução quando do pagamento do saldo remanescente ao perito, e a posterior restituição.

Art. 7º O Presidente do Tribunal encaminhará a requisição à Secretaria de Planejamento e Finanças – SPF, que, observada a disponibilidade orçamentária do Regional e a ordem cronológica de apresentação das requisições, depositará o valor dos honorários na conta-corrente do profissional, deduzido o valor eventualmente antecipado, e o do recolhimento previdenciário e fiscal, quando couber.

§1º A Secretaria de Planejamento e Finanças – SPF disponibilizará ao juízo o valor eventualmente antecipado pela parte ré, para seu ressarcimento.

§ 2º Efetuado o pagamento do perito e disponibilizado o valor eventualmente antecipado pela parte ré, o fato será comunicado à unidade onde tramita o processo, para notificação aos interessados.

§ 3º Inexistindo disponibilidade orçamentária, as requisições serão atendidas no exercício financeiro subsequente.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato TRT GP Nº 065/2018.

Dê-se ciência.
Publique-se no DA_e.

EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA
Desembargador Presidente